

Aviso nº 694 - GP/TCU

Brasília, 14 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1488/2025 (acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 9/7/2025, ao apreciar o processo TC-007.748/2023-0, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O mencionado processo trata de acompanhamento autuado em decorrência do Acórdão 2006/2022-TCU-Plenário, que determinou à Segecex que avaliasse a oportunidade de realizar fiscalização tendo como objeto os recursos de fomento ao desporto oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos transferidos às secretarias de esporte ou órgãos equivalentes dos Estados e do Distrito Federal pelo Ministério do Esporte (Mesp).

Por oportuno, informo que o inteiro teor da deliberação ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador da República DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 007.748/2023-0

Natureza: Acompanhamento.

Órgão: Ministério do Esporte.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Esporte; Secretaria-executiva do Ministério do Esporte.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. MINISTÉRIO DO ESPORTE. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DA LOTERIA DE PROGNÓSTICOS NUMÉRICOS TRANSFERIDOS ÀS SECRETARIAS DE ESPORTE DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. NECESSIDADE DE O MINISTÉRIO DO ESPORTE DEFINIR CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO DOS RECURSOS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA ÀS CASAS LEGISLATIVAS.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 38-40):

1. *Trata-se de processo de Acompanhamento autuado em decorrência do item 9.1.2 do Acórdão 2006/2022-TCU-Plenário (TC 042.576/2021-0), de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, que determinou à Segecex que avaliasse a oportunidade de realizar fiscalização tendo como objeto os recursos de fomento ao desporto oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos transferidos às secretarias de esporte ou órgãos equivalentes dos Estados e do Distrito Federal pelo Ministério do Esporte (Mesp), com base nos arts. 6º e 7º da Lei Pelé (Lei 9.615/1998), c/c o art. 16, inciso I, alínea “e”, inciso II, alínea “e”, § 2º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”, da Lei 13.756/2018, bem como com os arts. 48, inciso IV, e 49 da Lei 14.597/2023 (Nova Lei Geral do Esporte – NLGE).*

2. *A referida decisão decorreu de processo administrativo (Produção de Conhecimento) realizada pela então SecexEducação, que versou sobre a forma de exercício da competência e jurisdição do TCU sobre os recursos de fomento ao desporto transferidos a Estados e ao Distrito Federal (DF), e determinada, por sua vez, pelo subitem 9.5 do Acórdão 230/2017-TCU-Plenário, Ministro Augusto Sherman Cavalcante.*

HISTÓRICO

3. *Acerca do tema, no âmbito do TC 005.040/2014-0, que trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), noticiando possíveis irregularidades na Secretaria de Estado de Esportes, Cultura e Lazer de Rondônia (Secel-RO) relacionadas à dispensa de licitação para reforma de estádios, foi juntada a Decisão 5/2014-TCE-RO, 1ª Câmara, de 4/2/2014, na qual o TCE-RO declarou sua incompetência para tratar do assunto, ante a existência de recursos federais repassados por meio da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé).*

4. *À época, assim versava a referida Lei:*

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:

(...)

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, **1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.** (grifo inserido)

5. Importante destacar que, à época, o MPTCU já chamava a atenção para a origem federal dos recursos transferidos por força da Lei Pelé (transferências legais vinculadas), bem como para a ausência de “mecanismos de controle ou mesmo de mensuração de resultados que poderiam ser utilizados para fins de prestação de contas dos recursos repassados às Secretarias de Esporte Estaduais” (peça 14, p. 3, TC 005.040/2014-0).

6. A Lei 13.756/2018, a qual versa, entre outras matérias, sobre a receita e a repartição da arrecadação de loterias e prognósticos numéricos, revogou o referido dispositivo da Lei Pelé, alterando a distribuição dos recursos, mas mantendo lógica semelhante:

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

(...)

e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

(...)

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

(...)

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

(...)

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do caput deste artigo:

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos,

admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

(...)

II – 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item I da alínea e do inciso II do caput deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (grifos inseridos)

7. Já o Acórdão 2006/2022-TCU-Plenário reconheceu que tais recursos são, genuinamente, destinados ao Mesp, e, posteriormente, transferidos de modo automático às Secretarias de esporte ou órgãos equivalentes dos Estados e do Distrito Federal, constituindo-se em receitas da União, repassadas por imperativo legal – o que preservaria a origem federal dos recursos e, assim, a competência do TCU para sua fiscalização.

8. Ademais, no escopo do TC 016.812/2019-0, o Acórdão 7777/2020-TCU-2ª Câmara (Min. André de Carvalho), confirmado pelo Acórdão 2014/2023-TCU-2ª Câmara (Min. Augusto Nardes), determinou que a então Secretaria Especial do Esporte do extinto Ministério da Cidadania promovesse a análise sobre a prestação de contas dos recursos repassados à Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (Sudesb), em função de problemas ocorridos em convênios específicos custeados com os referidos recursos.

9. Esta Unidade Técnica, em análise preliminar (peça 6), identificou lacuna regulamentar no que concerne à prestação de contas dos referidos recursos, o que motivou diligência ao Ministério, a fim de que apresentasse a forma pela qual pretendia analisar e cobrar as contas dos entes subnacionais quanto à aplicação dos recursos confiados, em consonância com sua finalidade legal.

10. Nesse sentido, o Mesp foi requisitado a apresentar informações e documentos, nos seguintes termos:

7. Tendo em vista o exposto, e, com fundamento na delegação e subdelegação de competência conferidas pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, por meio da Portaria-MINWAR 1/2014, art. 1º, inc. II, e pela titular desta Unidade Técnica, por meio da Portaria AudEducação 1/2023, art. 2º, inc. IX, solicita-se a realização de diligência ao Ministério do Esporte requisitando as seguintes informações e documentos:

7.1) que informe se já foi adotada alguma medida concreta no sentido de viabilizar o acompanhamento permanente pelo Ministério do Esporte dos recursos decorrentes da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos e transferidos às secretarias de esporte ou órgãos equivalentes dos Estados e do Distrito Federal, com base nos arts. 6º e 7º da Lei 9.615/1998 c/c o art. 16, inciso I, alínea “e”, inciso II, alínea “e”, § 2º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”, da Lei 13.756/2018. E, em caso positivo, pede-se que sejam apresentadas quais medidas foram adotadas, acompanhadas das evidências de sua ocorrência;

7.2) que informe se o Ministério do Esporte possui livre acesso a toda as contas bancárias receptoras desses recursos, de forma a permitir o acompanhamento da aplicação do gasto nas

finalidades legais, por cada estado. E, caso possua acesso às contas de apenas algum(ns) Estado(s), que discrine a quais contas possui livre acesso e a quais não possui;

7.3) qual o posicionamento do Ministério do Esporte quanto à possibilidade levantada no item 29.6 do Voto que fundamentou o Acórdão 2.006/2022-TCUPlenário, especificamente no que tange à: a) abertura de contas específicas para a transferência desses recursos e b) ao uso da atual Plataforma Transfere.gov para a sua operacionalização e acompanhamento?

7.4) que informe sobre o resultado de eventuais levantamentos realizados pelo Ministério relativamente à destinação conferida por cada estado aos recursos decorrentes da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, com base nos arts. 6º e 7º da Lei 9.615/1998 c/c o art. 16, inciso I, alínea “e”, inciso II, alínea “e”, § 2º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”, da Lei 13.756/2018;

7.5) outras informações que o Ministério do Esporte entender pertinentes para viabilizar o acompanhamento pelo TCU dos referidos recursos, considerando a competência desta Corte reconhecida pelo Acórdão 2006/2022-TCU-Plenário

11. Tendo o Mesp apresentado respostas às peças 9, 10 e 11, passa-se à análise.

EXAME TÉCNICO

Resposta do MESP

12. Em resposta às diligências promovidas pela AudEducação, o Mesp apresentou o Ofício 11/2024/MESP/SE/GAB, de 22/1/2024 (peça 9), por meio do qual encaminhou o Ofício 422/2023/MESP/SE/DCLP, de 11/12/2023 (peça 11), além da Nota Informativa 1/2024/AECI/MESP, de 22/1/2024 (peça 10).

13. O Ofício 422/2023, oriundo da Diretoria de Certificação da Lei Pelé (DCLP), comunica o órgão de controle interno ministerial sobre entendimentos pretensamente colidentes manifestados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo TCU acerca da natureza dos recursos lotéricos destinados ao Mesp e posteriormente transferidos às Secretarias Estaduais e Distrital de Esportes ou órgãos equivalentes: se por um lado o STF defenderia que os recursos transferidos se incorporam à receita disponível do beneficiário (não sendo, por isso, passíveis de prestação de contas à União), o TCU compreenderia que tais recursos são de origem federal, o que acarretaria o necessário acompanhamento do Ministério e, conseqüentemente, atrairia a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

14. Neste sentido, cita, ainda, que o órgão de controle externo expediu determinação ao Mesp por meio do Acórdão 7777/2020-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

9.2. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria Especial do Esporte promova a efetiva análise sobre a prestação de contas dos recursos repassados à Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (Sudesb), dentro do prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado dessa análise em face da aludida prestação de contas, sem prejuízo de já promover a efetiva reparação do subjacente dano causado ao erário, seja pela eventual omissão no dever de prestar contas, seja, entre outros motivos, pela eventual inexecução total ou parcial do objeto pactuado, devendo a Secretaria Especial do Esporte se manifestar conclusivamente, ainda, sobre a efetiva utilidade, ou não, do percentual executado no empreendimento em prol do objeto pactuado ou da população local.

15. Desta feita, informa a preocupação daquela Diretoria, já que necessita:

(...) tecer as considerações concernentes às providências relativas ao planejamento de atuação após a definição de normas e regulamentação que traduzam o direcionamento da destinação

primária do recurso ao Ministério do Esporte para devida atuação da pasta desde o recebimento do recurso pelo Tesouro até a devida transferência aos beneficiários para posterior monitoramento e avaliação das prestações de contas (...). (peça 11, p. 2)

16. Aduz, ainda, a situação particular da NLGE, com seus pontos de veto ainda não apreciados e as definições executivas que seriam necessárias após os trâmites legislativos; depois disso, a necessária conclusão das análises e definições regulamentares pelo Mesp, para efetivar o adequado repasse às referidas Secretarias juntamente com as normas correlatas de apresentação e avaliação das prestações de contas dos recursos transferidos.

17. Ademais, informa que a DCLP não atuaria como unidade gestora do processo, tão pouco atuando na avaliação das contas, de acordo com as suas atribuições estabelecidas pelo Decreto 11.343/2023, quais sejam: i) coordenação do processo de emissão de certidão cadastral de entidades do Sistema Nacional do Desporto, de que trata o art. 18 da Lei nº 9.615, de 1998; e ii) proposição de ações de aperfeiçoamento dos mecanismos de comprovação dos requisitos necessários para o recebimento de recursos públicos federais pelas entidades esportivas.

18. Defende, pois, que a DCLP foi criada para monitorar as entidades certificadas pelo Ministério do Esporte, às quais não pertencem as Secretarias Estaduais ou Distrital de Esporte ou órgãos equivalentes.

19. Finalmente, informa, com relação ao item 7.3 da diligência realizada (o qual faz referência à abertura de contas específicas para o recebimento desses recursos e ao uso da Plataforma Transferegov.br para a sua operacionalização e acompanhamento), que somente após a finalização do texto da Lei (NLGE) será possível iniciar tratativas com o Ministério do Planejamento (atualmente, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI) e com os entes subnacionais com vistas à viabilização das operações com a utilização da Plataforma Transferegov.br e construir mecanismos internos com as referidas Secretarias a fim de implementar os repasses.

20. A referida Diretoria finaliza suas colocações com a sugestão de encaminhamento à Coordenação de Orçamento e Finanças daquele Ministério, para apontamento em relação à tramitação e ao acompanhamento dos recursos dos prognósticos esportivos dentro do orçamento do Ministério do Esporte.

21. Já no que tange à Nota Informativa 1/2024/AECI/MESP, de 22/1/2024, com relação à diligência encaminhada, o representante do órgão de controle interno ministerial informa que as transferências de recursos “oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos não ocorreram pelo Ministério do Esporte e sim, conforme o art. 22 da Lei nº 13.756/2018, realizadas automaticamente pela Caixa Econômica Federal - Caixa, que atuou como órgão operador/repassador dos recursos” (peça 10, p. 2), citando o referido dispositivo legal.

22. Ademais, aduz que tais transferências de recursos não se confundem com o mecanismo de transferências voluntárias, as quais exigem requisitos e procedimentos para aplicação dos recursos, além de conceder prerrogativas ao repassador quanto à avaliação do ajuste.

23. O caso em comento traria hipótese de transferência legal de recursos, independente de vontade das partes, não justificando a efetiva implementação de propósitos disciplinados pelo ente federal, afirmando, ainda, que o uso adequado dos recursos deve ser definido em âmbito estadual, sem espaço para estipulação de cláusulas ou condições entre as partes que justificassem a atuação da União.

24. Reforça, adicionalmente, a mesma jurisprudência divergente entre STF e TCU, caracterizada no item 13, reconhecendo, entretanto, a existência de lacuna legal na referida norma regente, a qual gerou diferentes entendimentos por parte dos gestores que atuaram no Mesp acerca da

matéria, culminando, até o presente momento, na atuação exclusiva da Caixa nesse processo de trabalho, sem qualquer avaliação ministerial relativamente à aplicação e prestação de contas dos recursos lotéricos repassados.

25. Por fim, retoma os aspectos elencados pela área técnica como dificultadores do planejamento ministerial (item 16), repetindo, ademais, a impossibilidade de se posicionar com relação ao item 7.3 da diligência, que, por sua vez, refere-se ao Acórdão 2006/2022-TCU-Plenário, enquanto não finalizado o trâmite legal da NLGE.

Análise

26. De início, destaca-se que questionamentos acerca da aplicação dos recursos públicos repassados às Secretarias Estaduais e Distrital de Esportes ou órgãos equivalentes não configuram tema novo na agenda ministerial, como se faz parecer.

27. Ao contrário, pelo menos desde agosto de 2019, este Tribunal já havia lançado luz sobre a necessidade de realização de estudos acerca dos referidos recursos lotéricos, abordados no contexto específico da estrutura de financiamento do esporte educacional no Brasil. Nesse contexto, o TCU determinou à então Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania (Acórdão 2033/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Vital do Rêgo) que realizasse, em 180 (cento e oitenta) dias:

*(...) estudo sobre a estrutura de financiamento do desporto educacional no Brasil, considerando as diversas fontes (orçamentária e extraorçamentária) de recursos públicos recebidos e geridas pela União, pelos estados, pelos municípios, pelas entidades de administração do desporto e por outros intervenientes com participação materialmente significa no seu financiamento, **de modo a identificar distorções, iniquidades e oportunidades de melhoria alocativa e a sugerir medidas que concorram para garantir a conformidade da priorização constitucional** estabelecida no art. 217, inciso II, da Constituição Federal da destinação dos recursos públicos ao desporto educacional, de forma equilibrada nas suas duas vertentes (esporte educacional e esporte escolar), propondo, naquilo que couber, alterações no âmbito regulamentar e legal. (grifos inseridos)*

28. Por ocasião desse processo (TC 018.944/2020-5), o Mesp apresentou, em 4/12/2020, relatório sintético acerca do tema que lhe fora suscitado (peça 9 do referido processo de controle externo), por meio da Nota Técnica 25/2020 da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social (SNELIS), no qual informou que o valor total repassado às unidades federativas subnacionais, a título de recursos lotéricos, alcançou a cifra de R\$ 158.514.901,39 em 2019.

29. Neste mesmo documento, ressaltou que, na 50ª Reunião do Conselho Nacional do Esporte (CNE), “restou evidenciada a necessidade de os beneficiários dos valores apresentarem contas da sua boa e regular aplicação dos valores” (peça 9, p. 6, do TC 018.944/2020-5). Por sua relevância, transcreve-se trecho da referida ata:

*Após, o Secretário Especial fez a leitura do terceiro item de pauta, passando a palavra para o Secretário Washington Cerqueira, que iniciou sua fala solicitando **que sejam requeridas informações aos Estados sobre a utilização dos recursos das loterias, sustentando que deve-se exigir prestações de contas dos Estados, pois acredita que a maioria não investe no esporte os valores que são repassados pelas loterias.** Complementou que todas as Secretarias Estaduais de Esporte são beneficiadas com recursos oriundos das loterias federais, que atualmente chega a 1% das arrecadações dessas loterias, e são distribuídos nos vinte e seis Estados e Distrito Federal. Afirmou que na teoria, a legislação exige que os recursos sejam aplicados prioritariamente em jogos escolares, desporto educacional, instalações esportivas e esporte para pessoas com deficiências, contudo, na prática o governo desconhece como se dá de fato a utilização desses recursos, ou seja, dentro de um trabalho da SNELIS, foi observado que alguns Estados utilizam corretamente esses valores, mas foi*

solicitado que as prestações de contas sejam feitas para saber se realmente esses valores chegam a atender as necessidades dos Estados mais distantes. O Secretário do Esporte solicitou o apoio do atual Presidente do Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Esporte e Lazer, Sr. Aildo Rodrigues e do conselheiro Sr. Antônio Hora Filho, para que solicitem aos Estados para fazer as prestações de contas. O Conselheiro, Antônio Hora, solicitou que haja uma orientação prévia de como o recurso deve ser utilizado, e sugeriu, também, uma recomendação expressa pela parte do Ministério, e que os Secretários utilizem conforme a lei, alertando que ao final do exercício haverá uma prestação de conta. (peça 14, p. 3-4; grifos inseridos)

30. *Em resposta à demanda do CNE, o Mesp diligenciou todas as Secretarias Estaduais e Distrital de Esporte, ou equivalentes, no sentido de colher informações sobre como tais recursos lotéricos estavam sendo aplicados, e, além dos valores agregados, solicitou que as Unidades Federativas informassem também os programas, projetos, tipos de aplicação, categorias de destinação e valor dos projetos, discriminando os valores aplicados em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, em desporto educacional, na construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas e no apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência (peça 29 do TC 018.944/2020-5).*

31. *Entretanto, como resultado desse questionamento, apresentou apenas informações sumárias provenientes de oito (8) unidades federativas (Roraima, Ceará, Rio Grande do Sul, Sergipe, Paraná, Acre, Espírito Santo e Rondônia), razão pela qual foi solicitado acesso aos autos do Processo 71000.001048/2020-35 – SEI nº 6518058 do Mesp, para obtenção de maior grau de detalhamento e avaliação pormenorizada (peça 22).*

32. *Com acesso ao referido processo administrativo e às informações completas endereçadas pelas unidades federativas respondentes ao Mesp, percebem-se diferentes graus de maturidade com relação à gestão dos recursos, fato este que mereceria orientação e acompanhamento mais aprofundado pelo Ministério, já que as informações encaminhadas não permitem concluir claramente quanto à boa e regular aplicação dos recursos lotéricos.*

33. *Entretanto, tendo a última movimentação do Processo 71000.001048/2020-35 ocorrido ainda em 12/9/2020 (peça 13), somado à manifestação apresentada pelo Ministério no presente Acompanhamento, constata-se que **o Ministério possui baixo ou nenhum grau de controle sobre o que ou como os beneficiários dos recursos públicos aplicam os recursos lotéricos**, sendo urgente que a questão entre, de fato, na agenda ministerial, para a definição de regras específicas para esse processo de trabalho, bem como sua correta prestação de contas.*

34. *Primeiramente, em que pese o posicionamento adotado pelo CNE em sua reunião ordinária de 2019 esteja em consonância com decisão desta Corte de Contas no sentido de reconhecer a natureza federal dos recursos lotéricos repassados a Estados e Distrito Federal (Acórdão 2006/2022-TCU-Plenário) e a consequência decorrente deste fato, qual seja, a necessidade de acompanhamento primário do Ministério relativamente à aplicação desses valores, o Mesp invoca suposto precedente do STF como forma de lançar dúvida acerca da titularidade dos referidos recursos.*

35. *Trata-se de decisão plenária do STF em sede do Mandado de Segurança 24.312-1/DF, de 19/2/2003, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (peça 23), na qual o Pretório Excelso reconheceu que, apesar de os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais serem bens da União, a participação ou compensação dos entes subnacionais no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural seriam receitas originárias destes e, por consequência, seria inaplicável a jurisdição do TCU expressa no art. 71, VI, da CF/88.*

36. *Ora, a suposta decisão colidente do STF não guarda qualquer relação com o que se discute nos autos, a ver: i) a decisão trata da distribuição de royalties oriundos da exploração de recursos naturais, matéria bastante distinta daquela que se avalia nos presentes autos; ii) a decisão se aplica somente ao caso concreto submetido à apreciação daquele Colegiado, não possuindo repercussão geral; e iii) a competência do TCU questionada no aludido Mandado de Segurança diz respeito à fiscalização de recursos repassados voluntariamente pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 71, VI da CF/88), ao contrário do tipo de repasse em apreço neste Acompanhamento, de caráter obrigatório e aplicação vinculada.*

37. *Sendo assim, pode-se afirmar que a lacuna no acompanhamento dos recursos lotéricos ministeriais transferidos aos entes subnacionais ocorre desde a publicação da Lei, sem que tenha sido realizado esforço sistematizado para sua estruturação. Isso porque, mesmo depois de mais de um ano da publicação da NLGE (14/6/2023), e de quase um ano da apreciação dos vetos presidenciais sobre artigos que impactavam a temática de financiamento do esporte na referida Lei, o Mesp não evidenciou providências concretas no sentido de acompanhar a aplicação dos recursos repassados. Sendo assim, reforça-se a relevância e premência da sua competência fiscalizatória, mesmo que paliativamente às definições normativas que vierem a ser endereçadas, sob o risco de que tais recursos lotéricos possam não estar sendo aplicados conforme as definições e finalidades previstas.*

38. *Já com relação ao apontamento de que a DCLP não seria a Diretoria responsável pelo processo de trabalho aludido, não cabe a este Tribunal avaliar, vez que tal definição se encontra dentro do espectro da autonomia ministerial para disciplinar os aspectos inerentes à sua organização e funcionamento.*

39. *Sendo assim, em função das respostas encaminhadas para o item 7.1 da diligência à peça 6, infere-se que o Ministério não adotou qualquer medida concreta com vistas ao acompanhamento dos recursos transferidos aos entes subnacionais por força dos arts. 6º e 7º da Lei 9.615/1998 c/c o art. 16, I, alínea “e”, II, alínea “e”, § 2º, I, alínea “b”, e II, alínea “b”, da Lei 13.756/2018.*

40. *Quanto aos itens 7.2 e 7.3, “a”, da diligência, os quais questionam a governança ministerial, particularmente quanto às contas bancárias beneficiárias dos referidos recursos lotéricos, o Ministério não se pronunciou diretamente. Ao invés disso, informou que:*

(...) diferentes entendimentos por parte dos gestores que atuaram no Ministério, culminando, até então, na atuação apenas pela Operadora Caixa Econômica Federal – CEF para realização dos repasses e subsequentemente, no entendimento de que os recursos se incorporam à receita do beneficiário, não necessitando de avaliação das prestações de contas por esta Pasta do Esporte. (peça 10, p.3)

41. *A esse respeito, a resposta ministerial confirma problema já mapeado pela AudEducação. Isso porque no âmbito de recente processo administrativo sobre a transparência ativa das entidades esportivas beneficiárias de recursos lotéricos, a equipe responsável pelo estudo também diligenciou o agente operador e repassador dos recursos (Caixa), para que apresentasse as contas para as quais destinava a parcela de recursos que cabia aos respectivos beneficiários, incluindo as Secretarias Estaduais de Esporte (SEE) ou equivalentes (peças 33 e 34 do TC 004.983/2023-8, Produção de Conhecimento).*

42. *No referido processo, foi identificado que a Caixa não mantinha qualquer rotina de verificação de elegibilidade para o recebimento de recursos lotéricos ou fluxo de trabalho articulado com o Mesp com tal finalidade, sendo os recursos repassados automaticamente aos beneficiários,*

inclusive às Secretarias de Esporte subnacionais. Além disso, neste mesmo processo, verificou-se que as referidas contas correntes depositárias dos recursos não eram marcadas como de natureza pública, dificultando o acesso/compartilhamento de informações com as instâncias de controle.

43. Nesse contexto, verificou-se ainda que as contas beneficiárias não eram contas exclusivamente da Caixa, tendo as respectivas unidades da federação contas no Banco do Brasil – BB, Banco de Brasília – BRB, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco do Estado do Sergipe e Santander (itens não digitalizáveis do TC 004.983/2023-8).

44. Outra questão importante já enfrentada pelo TCU é a que informa o **depósito de valores vinculados a determinados objetos em contas não específicas**, justamente pela dificuldade gerada para o controle e a rastreabilidade dos recursos. Caso emblemático desse problema é o que envolve o depósito relativo aos precatórios do Fundef/Fundeb, tema no qual o TCU já identificou desde remanejamento dos valores para conta corrente “genérica” do Município até pagamentos de débitos previdenciários com os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino (Acórdãos 2758/2020, 2904/2020, 1969/2022, todos do Plenário, e Acórdão 4205/2011-TCU-1ª Câmara).

45. No caso concreto, as informações apresentadas pelo Ministério sugerem que ele não dispõe de informações suficientemente capazes para comprovar que os repasses ocorrem em favor de CNPJs específicos de cada Secretaria de Esporte Estadual/Distrital ou equivalentes, para aplicação em objetos definidos por lei. Não se sabe, por exemplo, se as contas beneficiárias indicadas pelos entes subnacionais para o recebimento dos recursos lotéricos correspondem ao caixa comum do Estado/Distrito Federal, o que geraria risco considerável à rastreabilidade dos recursos. **Daí a importância de tais contas serem marcadas como públicas, além de serem específicas para a gestão dos recursos de titularidade do Mesp repassados pela Caixa**, já que estão afetas a aplicações específicas, de modo a possibilitar o acompanhamento ministerial.

46. À continuação, relativamente ao item 7.3, “b” da diligência encaminhada, em sede de comentários (peça 30, p. 5-6), o MESP informa que já iniciou as tratativas junto ao MGI para viabilizar a operação das transferências às Unidades Federativas via Plataforma Transferegov.br, a fim de conferir maior transparência quanto ao uso dos recursos lotéricos confiados aos entes subnacionais.

47. Desta feita, propõe-se acompanhar as tratativas entre Mesp e MGI nos próximos ciclos deste Acompanhamento.

48. Com relação à natureza jurídica dos repasses, de fato, assiste razão ao Mesp em sua peça quando afirma ser a transferência de recursos lotéricos para os entes subnacionais resultado de uma determinação legal e não de um ajuste de vontades (sistemática das transferências voluntárias). Ou seja, não resta dúvida de que o percentual transferido para as Secretarias de Esporte ou órgãos equivalentes dos Estados e do Distrito Federal caracteriza-se como transferência legal, vinculada a finalidade específica (fomento ao desporto).

49. Por oportuno, resgata-se nesse ponto breve distinção entre as modalidades de transferências aos entes federados no espectro de possibilidades de transferências públicas de recursos.

50. A primeira distinção a se fazer é a que se refere às transferências constitucionais, materializadas pelos fundos de participação de Estados, Municípios e Distrito Federal (FPE, PPM e FPDF, respectivamente) e decorrentes da repartição constitucional estabelecida pelo constituinte sobre o produto da arrecadação de impostos federais como Imposto de Renda (IR) ou Imposto sobre a Produção Industrial (IPI). Não há dúvidas quanto à atribuição de titularidade desses recursos aos entes subnacionais beneficiários, nem mesmo quanto à competência fiscalizatória dos respectivos tribunais de contas relativamente à sua boa e regular aplicação.

51. Já o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000) define como transferências voluntárias àquelas que envolvem o repasse de recursos a outro ente da federação a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira que não decorra de imperativo constitucional, legal ou destinado ao Sistema Único de Saúde. Esse tipo de repasse pressupõe interesses comuns e é realizado por meio de convênio, contrato de repasse ou instrumentos congêneres.

52. Por outro lado, as transferências legais são decorrentes de leis específicas, subdividindo-se em vinculadas e não-vinculadas. As não-vinculadas possuem destinação discricionária, enquanto as vinculadas possuem aplicação determinada, específica e expressa (geralmente na própria lei que a define), ocorrendo de forma automática ou fundo-a-fundo.

53. Quanto a esse aspecto, a transferência automática é somente uma das formas de realização das transferências legais, muito utilizada em programas de educação (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE; Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE; Programa Brasil Alfabetizado, entre outros), caracterizando-se pelo repasse de recursos financeiros sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, por meio do depósito em conta corrente específica, aberta em nome do recebedor.

54. Relativamente a esse formato de transferência de recursos aos entes subnacionais (por força de lei específica), o TCU possui vasta jurisprudência no sentido de endossar sua origem federal e, conseqüentemente, sua competência fiscalizatória (Acórdãos 6833/2016 e 5684/2014 da 1ª Câmara, Acórdão 9419/2016-TCU-2ª Câmara, e Acórdãos 1426/2015, 4074/2020, 561/2021, 1339/2022, todos do Plenário).

55. Já com relação às transferências fundo-a-fundo, muito típicas das áreas da saúde e assistência social, as operações são realizadas entre fundos governamentais (geralmente, com operações do fundo nacional para os fundos estaduais/municipais), também não exigindo a celebração de convênios, mas baseadas em pactuações e planejamentos específicos. Tal sistemática favorece a descentralização dos recursos, bem como a tomada de decisões mais próximas à realizada localmente e, assim, aportando flexibilidade, agilidade e capacidade de adaptação ao sistema, exigindo, em contrapartida, um processo de prestação de contas mais detalhado.

56. Como pode ser observado, diversamente do rito aplicável às transferências voluntárias, os entes federativos beneficiários das transferências legais têm direito aos recursos repassados pelo ente federal sem a necessidade de documentos ou tramitação de processos a cada novo repasse, **o que não os exime de prestar contas desses recursos às instâncias de controle federais, incluindo o órgão finalístico repassador (Mesp).**

57. Ademais, nas hipóteses de transferências legais vinculadas, qualquer que seja a sistemática de repasse dos recursos (automática ou fundo-a-fundo), fica claro que os valores estão afetos a uma finalidade específica, usualmente uma política pública finalística. Fica claro, pois, que se está diante do caso dos repasses lotéricos do Mesp em favor das Secretarias de Esporte subnacionais ou equivalentes.

58. A esse respeito, referindo-se ao normativo de regência à época (Lei Pelé), o Parecer do MPTCU, por ocasião do TC 005.040/2014-0 (peça 14), já assinalava preocupação específica com relação à prestação de contas quanto a esses recursos federais:

(...) depreende-se que não foram estabelecidos mecanismos de controle ou mesmo de mensuração de resultados que poderiam ser utilizados para fins de prestação de contas dos recursos repassados às Secretarias de Esporte Estaduais. Tem-se, dessa forma, um mecanismo compulsório para encaminhamento dos recursos, que independe de qualquer tipo de prestação de contas.

14. Contudo, a ausência de mecanismos de prestação de contas previstos em lei não afasta a origem federal dos recursos, nem, por conseguinte, a competência constitucional desse Tribunal para a fiscalização de sua aplicação, a qual é extraída do art. 70, inciso VI. (grifos inseridos)

59. É possível afirmar que, por ocasião da edição da Lei 13.756/2018, o legislador tenha escolhido que o percentual a ser destinado às Secretarias de Esporte ou equivalentes fosse um extrato **da parcela da arrecadação confiada ao Mesp**, diferentemente do mecanismo que destina recursos às entidades privadas (art. 16, II, 2, por exemplo), nos quais direciona parcela da arrecadação de loterias sem titularidade definida. Como a técnica legislativa informa que não existe palavra, termo ou sentença desnecessária nessa tarefa, ao consignar na Lei tal sistemática, ele **sublinha a natureza federal dos recursos, bem como a responsabilidade primária do Ministério quanto à sua fiscalização**.

60. Nesse sentido, a seção II e III da NLGE (“Dos fundos de Esporte” e “Do Fundo Nacional do Esporte”, respectivamente) apenas definiu uma nova sistemática de repasse dos recursos (fundo-a-fundo), com definição de novo montante a ser repassado pelo Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) aos fundos esportivos dos Estados/Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 49. Do total dos recursos destinados ao Fundesporte provenientes da previsão contida no inciso IV do art. 48 [receitas oriundas da exploração de modalidades lotéricas previstas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018], 1/3 (um terço) será repassado aos fundos de esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

61. Vale comentar que a NLGE prevê a instituição do Fundesporte, bem como de fundos subnacionais do esporte, sendo que os recursos lotéricos de que trata o art. 14, § 1º, da Lei 13.756/2018 deverão ser destinados ao primeiro, por constituírem receita dele, e, destes recursos, 1/3 (um terço) deverá ser repassado aos fundos subnacionais (conforme destaque acima). Assim, a eventual instituição dos aludidos fundos fará com que os repasses às Secretarias deixem de ser realizados de forma automática e passem a se dar de modo fundo-a-fundo. Contudo, **essa mudança em nada altera a responsabilidade do Ministério de supervisionar os recursos repassados às Secretarias Estaduais/Distrital**, por ser ele o órgão responsável pela gestão do Fundo Nacional, nos termos do art. 41, parágrafo único, da NLGE, **nem impede que a definição dos critérios de aplicação e a regulamentação dos procedimentos atinentes à prestação de contas sejam feitas desde logo**.

62. Quanto ao tema, o TCU já se pronunciou no sentido de atribuir a responsabilidade ao ente estatal repassador, não importando a especificidade do mecanismo escolhido para a transferência:

1. Compete, originariamente, ao órgão repassador, fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferidos aos entes federados a qualquer título, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, sendo irrelevante tratar-se de transferência legal ou de transferência voluntária, devendo, quando for o caso, ser instaurada a devida tomada de contas especial. (Sumário do Acórdão 1643/2019-TCU-2ª Câmara)

63. Além da decisão supra, especificamente quanto aos recursos lotéricos repassados, o voto que fundamentou o recente Acórdão TCU 2014/2023-TCU-2ª Câmara, assim aduziu:

29.4. a responsabilidade primária pela fiscalização da regularidade no emprego desses recursos federais transferidos à secretarias de esporte ou órgãos equivalentes dos Estados e do Distrito Federal compete aos próprios órgãos repassadores de recursos públicos e ao controle interno, devendo-se evitar a intervenção do TCU antes da atuação dos órgãos que detêm a

responsabilidade primária que, no caso, era o então Ministério do Esporte, atual Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, e o controle interno.

64. *Reforça a argumentação o fato de os recursos estarem vinculados à política pública esportiva (inclusive a objetos específicos), passíveis de verificação quanto à sua boa e regular aplicação. Caso contrário, estar-se-ia diante de uma transferência legal não-vinculada, cujos objetos de aplicação seriam discricionariamente definidos pelo beneficiário. Sendo assim, em que pese o mecanismo de prestação de contas não esteja definido na lei que institui o repasse, **a responsabilidade primária do repassador (Mesp) persiste, cabendo ao órgão federal a regulamentação específica sobre os ritos concernentes à verificação desse processo de trabalho.***

65. *Percebe-se claramente que esse entendimento se harmoniza com o fato de que **não caberia à União vincular receitas próprias dos entes subnacionais a objetos/objetivos específicos.** Resta claro, pois, que ao condicionar a aplicação dos recursos a finalidades específicas (aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação no desporto educacional; na construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas; e no apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência), a Lei Federal 13.756/2018, em seu art. 16, I e II, § 2º, “b”, sublinha a **titularidade federal dos recursos**, garantindo um fluxo perene de valores para que a política pública esportiva alcance todo o território nacional, sob a coordenação e acompanhamento do Mesp, proprietário genuíno dos recursos.*

66. *Na prática, o que ora se observa é que o Ministério ainda não estabeleceu mecanismos de controle ou mensuração de resultados, os quais poderiam ser utilizados para subsidiar as prestações de contas das Secretarias de Esporte Estaduais, o que, na prática, resulta em fluxo contínuo, integral e ininterrupto de recursos para os beneficiários **sem qualquer comprovação de que foram aplicados nos objetos definidos em lei, quiçá no esporte.***

67. *Diante de todo o exposto, existe um risco significativo de que os recursos confiados às Secretarias Estaduais e Distrital de Esporte possam não estar sendo aplicados segundo os imperativos definidos em lei e, na pior das hipóteses, nem estarem sendo aplicados na função esporte, tendo em vista a falta de governança efetiva do Mesp sobre esse processo de trabalho. São as razões pelas quais se posiciona favoravelmente à adoção de medidas direcionadas e urgentes.*

68. *Portanto, propõe-se **determinar** ao Mesp que, enquanto titular dos recursos de que trata o art. 16, § 2º, da Lei 13.756/2018, defina, **independentemente da regulamentação da Lei 14.597/2023**, os critérios de aplicação e procedimentos atinentes à supervisão dos recursos transferidos às Secretarias Estaduais e Distrital de Esporte ou órgãos equivalentes com base na Lei 13.756/2018, prevendo, necessariamente, a abertura de contas específicas e de natureza pública para o recebimento e gestão dos recursos transferidos, além do formato de prestação de contas estabelecido para o acompanhamento, pelo Mesp, quanto à sua aplicação.*

69. *Nesse sentido, o Tribunal pode responsabilizar o órgão repassador quando identificar falhas significativas no controle e na fiscalização dos recursos federais transferidos, principalmente se identificados danos ao erário público. A penalização, nesses casos, ocorre porque a conduta omissa ou negligente do repassador concorre para a ocorrência de irregularidades (a exemplo dos Acórdãos 1933/2007 e 978/2010, ambos do Plenário).*

70. *Sendo assim, propõe-se, também, **dar ciência** ao Mesp de que a persistência na omissão ministerial em definir os critérios de aplicação e os procedimentos mencionados no item 68 pode configurar negligência grave, sancionável por este Tribunal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942).*

71. *Há ainda uma questão importante a se considerar, embora ela só atinja reflexamente a discussão acerca do uso dos recursos lotéricos pelos entes subnacionais, qual seja, a*

representatividade desses entes no Conselho Nacional do Esporte, atualmente o órgão máximo de deliberação na função esporte. Nesse contexto, embora o Ministério ainda não tenha regulamentado a forma como acompanhará a aplicação dos recursos, é sabido que o CNE consiste em instância que aprecia questões relativas à temática das loterias (a exemplo da aprovação do relatório anual de aplicação de recursos, conforme § 3º do art. 23 da Lei 13.756/2018) e que, provavelmente, terá atribuição específica nesse novo fluxo de trabalho.

72. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao MESP, cabendo-lhe, entre outras funções (art. 1º do Regimento Interno do CNE, aprovado ainda sob a égide da Lei Pelé) : i) zelar pela aplicação dos princípios e preceitos da Lei Geral do Esporte; ii) oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto e contribuir para a implementação de suas diretrizes e estratégias; iii) apoiar projetos que democratizem o acesso da população à atividade física e às práticas desportivas, de lazer e de participação; iv) propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte.

73. Atualmente, a Portaria – MESP 526/2020 define que o CNE será composto por 23 (vinte e três) representantes, nos seguintes termos:

Art. 1º O Conselho Nacional do Esporte - CNE terá a seguinte composição:

I - Ministro de Estado da Cidadania, que o presidirá;

II - Secretário-Executivo do Ministério da Cidadania;

III - Secretário Especial do Esporte;

IV - Secretário Especial do Esporte Adjunto;

V - Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento;

VI - Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social;

VII - Secretário Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor;

VIII - Secretário Nacional de Paradesporto;

IX - Secretário da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

X - representante da Comissão Nacional de Atletas;

XI - representante do Comitê Olímpico do Brasil;

XII - representante do Comitê Paralímpico Brasileiro;

XIII - representante dos Comitê Brasileiro de Clubes;

XIV - representante da Confederação Brasileira do Desporto Universitário;

XV - representante da Confederação Brasileira de Desporto Escolar;

XVI - representante da Confederação Brasileira de Futebol;

XVII - representante da Confederação Brasileira de Desportos de Surdos;

XVIII - representante da Organização Nacional das Entidades do Desporto;

XIX - representante do Conselho Federal de Educação Física;

XX - representante do Fórum Nacional de Secretários e Gestores Estaduais de Esporte e Lazer. (redação dada pela Portaria nº 672, de 15 de setembro de 2021)

XXI - representante da Comissão Desportiva Militar do Brasil; e

XXII - Secretário Nacional de Incentivo e Fomento ao Esporte. (redação dada pela Portaria nº 642, de 2021)

Parágrafo único. Fica designado o Secretário Especial do Esporte como suplente do Presidente do CNE. (destaque inserido)

74. Embora as atribuições do CNE não se restrinjam à avaliação da aplicação dos recursos lotéricos, percebe-se que sua composição atual, em termos de representatividade de “assentos”, equipara desigualmente entes privados e entes públicos. Isso porque, **enquanto todas as Secretarias Estaduais/Distrital responsáveis pela função esporte estão representadas por apenas um (1) membro**, na figura do Representante do Fórum Nacional de Secretários e Gestores Estaduais de Esporte e Lazer (peça 24), **entidades privadas (inclusive receptoras de menos recursos lotéricos) detém, cada qual, um (1) representante no referido órgão deliberativo**, a exemplo da Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.

75. Nesse contexto, assim se dá a distribuição de recursos lotéricos entre os entes beneficiários, cotejada com o número de representantes no CNE:

Tabela 1 – Percentual relativo de recursos lotéricos recebidos em 2024 e representatividade relativa no Conselho Nacional do Esporte

REPASSES SOCIAIS CAIXA					
DESTINAÇÃO		TOTAL		%	CNE
E S P O R T E	Ministério do Esporte	R\$	534.339	34,08	7*
	Clubes de Futebol**	R\$	48.852	3,12	1
	Comitê Olímpico do Brasil - COB	R\$	377.357	24,07	1
	Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB	R\$	209.674	13,37	1
	Comitê Brasileiro de Clubes - CBC	R\$	98.090	6,26	1
	Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpico - CBCP	R\$	14.931	0,95	0
	Federação Nacional de Clubes - FENACLUBES	R\$	2.132	0,14	0
	Secretarias de Esportes dos Estados e DF	R\$	212.111	13,53	1
	Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE	R\$	46.922	2,99	1
	Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU	R\$	23.461	1,50	1
SUBTOTAL ESPORTES		R\$	1.567.869	100	

Fonte: Adaptação a partir das informações disponíveis em <https://loterias.caixa.gov.br/Paginas/Repasse-Sociais.aspx>, em 2/1/2025 (dados disponíveis até nov./24)

Dados em R\$1.000,00

* Como a Portaria MESP 526/20 (que define a composição do CNE) data de 5/11/2020, a nomenclatura de alguns cargos não condiz com a atual estrutura do órgão do poder executivo federal responsável pela função esporte; assim sendo, a representatividade federal consiste na ocupação de sete a nove assentos no referido conselho.

** Representante da Confederação Brasileira de Futebol (CBF)

76. O CNE é locus privilegiado no qual são debatidas questões de interesse nacional para a política pública esportiva. Nesse sentido, considerando a orientação da NLGE de conformar um Sistema Nacional do Esporte – Sinesp, do qual fariam parte a União e os demais entes federativos que a ele aderirem, além dos respectivos conselhos e fundos de esporte e pelas organizações que atuam na área esportiva, nada mais razoável que o CNE, por sua atribuição nacional, guarde consonância em termos de representatividade com os interesses públicos coletivos na matéria esporte. Ademais, acredita-se que sua composição deva refletir intencionalmente a importância conferida a cada agente, entidade e dimensões esportivas ali representadas. Entretanto, da forma como está atualmente composto o CNE, percebe-se que alguns agentes privados possuem maior representatividade que entes subnacionais.

77. Além disso, o fato de as 27 (vinte e sete) Unidades da Federação estarem sub-representadas no CNE também advoga contra a representatividade do viés educacional do esporte, vez que os entes subnacionais têm sua aplicação largamente vocacionada a essa manifestação do

esporte, de prioridade constitucional. Cabe também mencionar que os entes federados de nível municipal não são atualmente representados no referido órgão colegiado.

78. Tendo em vista que alguns dos vetos à NLGE (cujo conteúdo está associado à composição e atribuições do CNE, nos arts. 20 e seguintes) estão em vias de serem apreciados pelo Congresso Nacional, considera-se oportuno e relevante **dar conhecimento** às casas legislativas quanto ao conteúdo desta seção, para que, à luz das questões levantadas, possam avaliar com mais clareza a importância de conferir um direcionador público aos interesses representados no CNE, por meio de sua composição.

ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS DOS GESTORES

79. Com fundamento no art. 14 da Resolução – TCU 315/2020, a instrução preliminar (peça 25) foi encaminhada ao MESP para comentários. As manifestações apresentadas pela referida unidade jurisdicionada se encontram às peças 29 e 30 deste processo.

80. Esta versão da instrução já internaliza os comentários que, no julgamento desta auditora, mostraram-se aptos a aprimorar/revisar o entendimento consignado preliminarmente. Em todo caso, o conjunto das manifestações é analisado sucintamente nesta seção, que indica os motivos para a não internalização dos comentários, quando for o caso.

81. Como não se apresentaram considerações acerca de todas as propostas de encaminhamento consignadas na instrução preliminar, passa-se à análise dos comentários oferecidos, os quais serão abordados individualmente nesta seção.

82. Nesse sentido, em sede de comentários da gestão, por meio do Ofício 457/2024/MESP/DCERT, de 18/9/2024, à peça 30, o MESP assim se posiciona com relação às seguintes propostas:

Propostas de determinação

(...) com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, e nos arts. 4º a 6º da Resolução – TCU 315/2020, determinar ao Ministério do Esporte que, enquanto titular dos recursos de que trata o art. 16, § 2º, da Lei 13.756/2018, defina e regulamente, em 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos atinentes à supervisão dos recursos transferidos às Secretarias Estaduais e Distrital de Esporte ou órgãos equivalentes com base na Lei 13.756/2018, em observância à sua responsabilidade fiscalizadora e consoante jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.643/2019-TCU-2ª Câmara e 2014/2023-TCU-2ª Câmara, prevendo, necessariamente:

a.1) a abertura de contas específicas e de natureza pública para o recebimento e a gestão dos recursos repassados, cujo CNPJ beneficiário seja o do órgão estadual/distrital de representação do esporte, com vistas a possibilitar a supervisão dos recursos, consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.758/2020, 2.904/2020, 1.969/2022, todos do Plenário, e do Acórdão 4.205/2011-TCU-1ª Câmara; e

a.2) o formato da prestação de contas estabelecido para o acompanhamento, pelo Ministério, da aplicação dos referidos recursos;

83. De início, o MESP informa que já existem discussões entre a pasta ministerial e esta Corte de Contas acerca da necessidade de aprimoramento e implementação de mecanismos de acompanhamento dos recursos lotéricos repassados aos Estados, com vistas à estruturação de processo de acompanhamento e prestação de contas desses recursos pelos entes subnacionais (processos SEI 71000.091804/2023-52, 71000.043935/2020-81, 71000.031212/2023- 81, 71000.043935/2020-81, 71000.030768/2024-31, 71000.027646/2019- 09, 71000.052722/2020-40 e 71000.043935/2020-81).

84. *Relativamente a esta arguição, solicitou-se acesso aos respectivos processos SEI, cujos objetos estão sumarizados a seguir (suprimiram-se os processos repetidos):*

a) *SEI 71000.027646/2019-09 – Tomada de Contas Especial do Convênio 59/2015, celebrado entre a Liga Bonfinense de Basquete e a Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia (Sudesb), sem especificação quanto à origem dos recursos repassados;*

b) *SEI 71000.052722/2020-40 – Tomada de Contas Especial do Convênio 2/2016, celebrado entre a Associação de Moradores do Bairro de Feira Velha e a Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia, envolvendo recursos federais repassados pelo Mesp;*

c) *SEI 71000.043935/2020-81 – Relativo ao TC 016.812/2019-0, representação autuada pela extinta SecexTrabalho a partir de documentação encaminhada pela Sudesb sobre os indícios de irregularidade em convênios celebrados com a Liga Bonfinense de Basquete e com a Organização Popular Ação e Cidadania pela utilização de recursos provenientes de valores arrecadados em loterias esportivas a partir da Lei 9.615/1998, tendo resultado, ainda, na constituição de tomadas de contas especiais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA);*

d) *SEI 71000.031212/2023-81 – Relativo ao mesmo TC 016.812/2019-0, supra (em sede de pedido de reexame), no qual o MESP solicita internamente a abertura de Tomada de Contas Especial, em virtude da prolação do Acórdão 2014/2023-TCU-2ª Câmara;*

e) *SEI 71000.091804/2023-52 – Refere-se ao presente processo de Acompanhamento (TC 007.748/2023-0); e*

f) *SEI 71000.030768/2024-31 – Diligência ao MESP, realizada no âmbito do TC 005.431/2024-7, Produção de Conhecimento para a realização de estudo com vistas a mapear e qualificar o gasto nacional em desporto educacional.*

85. *Exceto pelo item “e” (que trata deste Acompanhamento), de fato, no âmbito dos referidos processos (“a” a “d”), ocorre a discussão acerca da origem dos recursos públicos repassados, sobre a responsabilidade fiscalizatória do órgão repassador e, decorrente disso, da jurisdição do controle (se caberia ao TCU ou ao Tribunal de Contas local). Já o processo informado em “f”, tangenciando o tema em apreço, informa conclusões acerca da utilização dos recursos lotéricos repassados aos Estados/DF em ações de esporte educacional.*

86. *Ocorre que os referidos processos somente corroboram as arguições trazidas na preliminar, não trazendo qualquer elemento novo a ser apreciado, pelo contrário: **reforçam a necessária e urgente estruturação da competência fiscalizatória do MESP** quanto ao repasse de recursos lotéricos aos entes subnacionais (o MESP tem conhecimento dessa discussão pelo menos desde junho de 2019, conforme peça 32, p. 439).*

87. *De todo modo, por força do Acórdão 2006/2022-TCU-Plenário, atualmente não mais se discute a natureza federal dos recursos lotéricos repassados, bem como a responsabilidade de fiscalização primária do Ministério do Esporte, por sua condição de órgão repassador. Assim, o enfrentamento do tema se torna ainda mais premente.*

88. *Nesse íterim, houve a apreciação parcial dos vetos presidenciais à NLGE, inclusive os que recaíam sobre a matéria “financiamento ao esporte”, prevalecendo a criação de fundos específicos em cada esfera de governo para materialização do fomento público ao esporte nacional. Importa destacar que as receitas oriundas da exploração das modalidades lotéricas (conforme § 1º do art. 14 da Lei 13.756/2018) foram consideradas receitas integrantes do Fundo Nacional do Esporte (Fundesporte) e que um terço do total dos recursos auferidos por meio dessa fonte extraorçamentária deverá ser repassada aos fundos de esporte dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao*

montante das apostas efetuadas em cada Unidade da Federação, para aplicação prioritária em esporte educacional, inclusive em jogos escolares.

89. Como a própria resposta do MESP assinala (em função da derrubada do veto do art. 47 da NLGE), tornou-se possível a organização do sistema público esportivo, “com a definição de atribuições entre os entes e a normatização dos fluxos de informação e prestação de contas” (peça 30, p. 2). Sendo assim, não se identifica conflito ou óbice à adoção, **desde logo, de contas específicas e de natureza pública para recebimento e gestão dos referidos recursos públicos lotéricos pelas respectivas Secretarias Estaduais de Esporte ou órgãos equivalentes**, sob o comando do MESP. Igualmente, **não se vislumbra obstáculo ao acompanhamento dos referidos recursos, mesmo que de forma preliminar**, enquanto não finalizado o modelo final de prestação de contas pelo Ministério.

90. Nesse sentido, o próprio diagnóstico conduzido pelo Ministério revela as disparidades existentes no âmbito dos entes federativos subnacionais e sublinha a premência da função fiscalizatória que deve ser realizada pela pasta:

(...) foi possível verificar que a maiorias das pastas esportivas estaduais estão vinculadas a outras áreas, como Educação, Juventude, Assistência Social e Turismo. Mais da metade dos Estados não contam com Fundo e nem com os Conselhos de Esporte. Somente uma Secretaria respondeu que recebe em conta própria, sendo que a grande maioria dos Estados recebe os recursos das loterias em conta específica. Dos bancos utilizados, foi possível visualizar que a maioria tem contas no Banco do Brasil e CAIXA, apenas três estados recebem nos bancos do próprio Estado, sendo eles o Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Sergipe. (peça 30, p. 4)

91. Sendo assim, a resposta encaminhada confirma a argumentação trazida nesses autos, qual seja, a de que o MESP, além de não conhecer, não exerce qualquer nível de ingerência/acompanhamento sobre a aplicação dos recursos lotéricos confiados às respectivas Secretarias de Esporte estaduais/distrital, o que requer atuação imediata tanto do Ministério como desta Corte de Contas.

92. Cumpre ressaltar que a pasta não se posicionou com relação ao mérito das propostas de determinação em si, evidenciando alinhamentos, divergências ou mesmo obstáculos à sua implementação, nem tampouco encaminhou suposta minuta de Decreto de regulamentação da NLGE enviada à Casa Civil, a fim de demonstrar consonância ou discrepância com as propostas elaboradas por esta Unidade Técnica. Nesse ponto, limitou-se a informar:

(...) destaca-se que o Ministério do Esporte **está atento à necessidade de regulamentação das ações de acompanhamento e fiscalização dos recursos destinados aos Estados e em processo de construção de um sistema de monitoramento**, com o ordenamento de análise e a garantia da boa execução orçamentária, baseada na Política Nacional de Esporte, portanto, **cabe enfatizar a importância de aprovação do Decreto de regulamentação da Lei nº 14.597/2023**, que se encontra em fase de discussão e após a sua publicação, **entende-se a necessidade de reger, por meio de Portaria específica, procedimentos relativos às prestações de contas dos referidos recursos**, estabelecendo a metodologia de análise, **contemplando as recomendações sugeridas pelo TCU**, como a movimentação em conta específica, a inserção dos dados na plataforma Transfere-Gov e os procedimentos de acompanhamento e fiscalização por parte do MEsp. (peça 30, p. 6; grifos inseridos)

93. Das aceções genéricas apresentadas, infere-se que a pasta não pretende adotar qualquer iniciativa imediata, mesmo que não definitiva, para cessar/mitigar a situação identificada no que concerne às transferências aos entes estaduais/distrital, razão pela qual entende-se fundamental a manutenção das propostas de determinação, as quais objetivam mitigar os riscos de os recursos destinados ao esporte serem aplicados em desconformidade com os ditames legais.

94. Ademais, faz-se prudente prever a coexistência temporária de dois cenários paralelos para realização dos repasses às entidades subnacionais, quais sejam: i) a continuidade do atual mecanismo de repasse aos destinatários, até que cumpram os requisitos previstos no art. 43 para a criação do fundo próprio do esporte; e ii) o novo mecanismo de transferência fundo-a-fundo, caso a União e os entes subnacionais já estejam adequados aos ditames da NLGE para o recebimento direto dos recursos lotéricos.

95. Nesse sentido, o não esgotamento dos trâmites nas instâncias legislativas e/ou regulamentares relacionadas à NLGE (tal como aduzido pelo Ministério) não pode ser utilizado como escusa para manutenção da inércia da pasta, sob pena de possíveis situações irregulares se protraírem no tempo. Ressalta-se que o repasse de recursos lotéricos às Secretarias Estaduais de Esporte ocorre ininterruptamente desde a promulgação da Lei 13.756, em 12/12/2018, sem que haja acompanhamento ministerial.

96. Relativamente às tratativas com a Caixa, no que se refere à disposição detalhada dos recursos confiados às respectivas SEE, considera-se uma iniciativa válida e importante do MESP no sentido de otimizar a transparência ativa da instituição e, conseqüentemente, medida que instrumentaliza o controle social (peça 30, p. 4). Ressalte-se que no âmbito do TC 018.158/2016-1 (o qual propõe minuta de Instrução Normativa para regulamentação da prestação de contas das entidades esportivas privadas no TCU), o grupo de trabalho endereçou à Caixa proposta que vai ao encontro da iniciativa do MESP, com vistas ao aprimoramento da transparência ativa das informações constantes em sua página oficial, razão pela qual não será endereçada, no âmbito deste processo, proposta de encaminhamento para a instituição bancária.

97. Desse modo, opta-se por manter as determinações endereçadas (itens “a.1” e “a.2”), com pequeno ajuste de forma, de modo a contemplar menção à regulamentação da NLGE, com vistas a mitigar, ainda que provisoriamente, os riscos identificados à boa e regular aplicação dos recursos lotéricos pelas SEE ou órgãos equivalentes, sob responsabilidade fiscalizatória do Ministério do Esporte, conforme abaixo:

(...) com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, e nos arts. 4º a 6º da Resolução – TCU 315/2020, determinar ao Ministério do Esporte que, enquanto titular dos recursos de que trata o art. 16, § 2º, da Lei que 13.756/2018, **defina**, em 180 (cento e oitenta) dias **e independentemente da regulamentação da Lei 14.597/2023**, os critérios de aplicação e procedimentos atinentes à supervisão dos recursos transferidos às Secretarias Estaduais e Distrital de Esporte ou órgãos equivalentes com base na Lei 13.756/2018, em observância à sua responsabilidade fiscalizadora e consoante jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.643/2019-TCU-2ª Câmara e 2014/2023-TCU-2ª Câmara, prevendo, necessariamente sobre:

a.1) a abertura de contas específicas e de natureza pública para o recebimento e a gestão dos recursos repassados, cujo CNPJ beneficiário seja o do órgão estadual/distrital de representação do esporte, com vistas a possibilitar a supervisão dos recursos, consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.758/2020, 2.904/2020, 1.969/2022, todos do Plenário, e do Acórdão 4.205/2011-TCU-1ª Câmara; e

a.2) o formato da prestação de contas estabelecido para o acompanhamento, pelo Ministério, da aplicação dos referidos recursos.

Propostas de recomendação

(...) com fundamento no art. 250, III, do RI/TCU, e no art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Esporte que:

b.1) *inicie o quanto antes as tratativas junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos visando a operacionalização das transferências legais previstas no art. 16, inciso I, alínea “e”, inciso II, alínea “e”, § 2º, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”, da Lei 13.756/2018, mediante a Plataforma Transferegov.br, a fim de conferir maior transparência quanto à aplicação dos recursos lotéricos confiados às Secretarias Estaduais e Distrital de Esportes ou órgãos equivalentes;*

b.2) *à luz do art. 10, § 1º, do Decreto 7.984/2013, reavalie a composição atual do Conselho Nacional do Esporte, principalmente em face da publicação da Lei 14.597/2023, para contemplar os objetivos elegidos na política pública esportiva nacional, considerando a necessária participação dos entes políticos subnacionais em número relativo de assentos no Conselho, assegurando, além da atuação em sistema, o direcionador público dos interesses representados.*

98. *Com relação ao item de recomendação “b.1”, a pasta ministerial informa que:*

(...) o MEsp planeja, após a finalização da tramitação da Lei, implementar mecanismos para a operacionalização dos repasses, como a abertura de contas específicas e a utilização da Plataforma Transfere-Gov, em parceria com o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI). Essas iniciativas visam garantir maior controle e transparência no uso dos recursos transferidos às secretarias estaduais e órgãos equivalentes, segundo as disposições legais, com o objetivo de atender plenamente as exigências do TCU, seguindo as regulamentações trazidas na LGE, conforme disposição a seguir.

(...)

Outra ação já iniciada, foi a comunicação entre o Ministério do Esporte e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, referente à possibilidade de organizar a tramitação dos recursos via transfere-gov, que, à época de sua realização, em razão da iminência de aprovação da Lei Geral do Esporte, entendeu-se como oportuno, aguardar o trâmite legal para organizar o fluxo dos repasses. (peça 30, p. 5-6; destaque inserido)

99. *Em virtude do ora afirmado, percebe-se que o Mesp também considera fundamental a operacionalização das transferências legais por intermédio da referida ferramenta do governo federal, já tendo iniciado, inclusive, as tratativas com o MGI. Por essa razão, opta-se pela proposição de monitoramento de tais tratativas em novo processo de Acompanhamento, com a supressão do item de recomendação anterior (orientação para construção de plano de ação).*

100. *Já com relação ao item “b.2”, o MESP não apresentou comentários. Entretanto, tendo em vista o atual estágio de tramitação relativamente à apreciação dos vetos presidenciais à NLGE (particularmente os que recaem sobre aspectos da composição e atribuições do CNE nos arts. 20 e seguintes), opta-se por suprimir este item de recomendação, considerando-se suficiente **dar conhecimento** às casas legislativas, para que, quando da apreciação dos referidos vetos, considerem os aspectos levantados no âmbito desse trabalho relativamente à composição do Conselho Nacional do Esporte (itens 71 a 78).*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

101. *Acerca do tema deste Acompanhamento, cabe destacar recente processo de produção de conhecimento, materializado pelo TC 005.431/2024-7, que, apesar de não versar exclusivamente sobre os repasses aos órgãos/entidades subnacionais de representação do Esporte, traz importantes considerações acerca da atuação ministerial quanto ao acompanhamento dos referidos recursos, uma vez que, mesmo que de forma não exclusiva, sua aplicação seria prioritária em algumas manifestações esportivas, a exemplo de jogos escolares, conforme § 2º, I e II, “b”, do art. 16 da Lei 13.756/2018.*

102. Além disto, cumpre informar que o TC 018.158/2016-1 (processo administrativo) compõe proposta de nova sistemática de prestação de contas das entidades privadas receptoras de recursos lotéricos sob jurisdição do TCU, em substituição à Instrução Normativa 48/2004. Essa nova minuta de IN, entretanto, não se aplica às Secretarias de Esporte Estaduais/Distrital beneficiárias, uma vez que estas são entes públicos, cujos valores recebidos constituem parcela dos recursos lotéricos destinados ao Ministério do Esporte. Nesse sentido, a 5ª Diretoria Técnica da AudEducação considera que o tratamento conferido às duas hipóteses deve ser distinto (prestação de contas quanto aos recursos lotéricos confiados), sendo que os recursos repassados às Unidades Federativas subnacionais devem ser avaliados no âmbito da Prestação de Contas do Ministério do Esporte, cuja sistemática é regida pela IN 84/2020.

103. Finalmente, quanto ao comando do item 9.1.2 do Acórdão 2006/2022-TCU-Plenário, que determina à Segecex que avalie a oportunidade de realizar fiscalização tendo como objeto os recursos lotéricos transferidos às SEE ou equivalentes, importa registrar que, por ora, esta unidade técnica entende como indispensável a regulamentação, pelo Mesp, dos critérios de aplicação e procedimentos atinentes à supervisão dos recursos em comento, a qual propiciará critérios e ferramentas mais bem estruturados para eventual fiscalização sobre o objeto. Nesse sentido, propõe-se **considerar cumprida** a determinação do referido item 9.1.2.

CONCLUSÃO

104. Diante de todo o contexto analisado na presente instrução, conclui-se que o Mesp não possui sistemática de acompanhamento dos recursos transferidos às Secretarias de Esportes Estaduais/Distrital ou órgãos equivalentes, em afronta à sua responsabilidade fiscalizadora, enquanto titular dos recursos repassados.

105. Nesse sentido, embora conste da ata da 50ª Reunião do Conselho Nacional do Esporte, de 12/9/2019, preocupação expressa com relação à prestação de contas dos recursos transferidos pelo Ministério aos órgãos responsáveis pelo esporte nas Unidades Federativas de 2º nível, não foram identificadas providências do Ministério relativamente à estruturação e ao acompanhamento do referido processo de trabalho.

106. Em síntese, verifica-se que o Ministério não detém informações para avaliar como os recursos federais repassados vêm sendo aplicados ou mesmo se estes foram empregados no esporte, particularmente nos objetos fixados em lei.

107. Sendo assim, considera-se urgente e necessária a atuação desta Corte de Contas, sob a forma das propostas de encaminhamento descritas na seção seguinte.

108. Ademais, pelas ações de fiscalização realizadas e pelas demais propostas realizadas, considera-se que fora cumprida a determinação à Segecex, encaminhada pelo item 9.1.2 do Acórdão 2006/2022 – TCU -Plenário, para o acompanhamento dos recursos lotéricos às Secretarias Estaduais e Distrital de Esporte ou órgãos equivalentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, e nos arts. 4º a 6º da Resolução – TCU 315/2020, **determinar** ao Ministério do Esporte que, enquanto titular dos recursos de que trata o art. 16, § 2º, da Lei 13.756/2018, **defina, em 180 (cento e oitenta) dias e independentemente da regulamentação da Lei 14.597/2023**, os critérios de aplicação e procedimentos atinentes à supervisão dos recursos transferidos às Secretarias Estaduais e Distrital de Esporte ou órgãos equivalentes com base na Lei 13.756/2018, em observância à sua responsabilidade fiscalizadora e consoante

jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1643/2019-TCU-2ª Câmara e 2014/2023-TCU-2ª Câmara, prevendo, necessariamente:

a.1) a abertura de contas específicas e de natureza pública para o recebimento e a gestão dos recursos repassados, cujo CNPJ beneficiário seja o do órgão estadual/distrital de representação do esporte, com vistas a possibilitar a supervisão dos recursos, consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.758/2020, 2.904/2020, 1.969/2022, todos do Plenário, e do Acórdão 4.205/2011-TCU-1ª Câmara; e

a.2) o formato da prestação de contas estabelecido para o acompanhamento, pelo Ministério, da aplicação dos referidos recursos;

*b) **dar ciência** ao Ministério do Esporte de que a persistência na omissão ministerial em definir os critérios de aplicação e os procedimentos de supervisão mencionados na alínea “a” pode configurar negligência grave, sancionável por este Tribunal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942);*

*c) **dar conhecimento** ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados Federal quanto ao conteúdo desta instrução, particularmente quanto aos itens que se referem à composição do Conselho Nacional do Esporte (itens 71-78), tendo em vista a proximidade da apreciação dos vetos à Lei 14.597/2023 relativamente à matéria;*

*d) **autorizar** a continuidade deste Acompanhamento, mediante **autuação de novo processo**, consoante o item 60 do Manual de Acompanhamento do TCU, para fins de:*

*d.1) **monitoramento** das determinações que vierem a ser proferidas, nos termos do art. 4º, IV, da Portaria – Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento do TCU);*

d.2) acompanhamento das tratativas entre Mesp e MGI com vistas à operacionalização dos repasses lotéricos por meio da Plataforma Transferegov.br;

*e) **considerar cumprido** o item 9.1.2 do Acórdão 2006/2022-TCU-Plenário, nos termos do item 32.5.1 da Portaria – Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento do TCU);*

*f) **autorizar o apensamento** destes autos ao novo processo de Acompanhamento que vier a ser autuado, nos termos do art. 40 da Resolução – TCU 259/2014;*

*g) **encaminhar** cópia do Acórdão, do Voto e do Relatório que vierem a ser proferidos ao Ministério do Esporte, para a adoção das medidas de sua alçada; e*

*h) **encaminhar, para conhecimento**, cópia do Acórdão, do Voto e do Relatório que vierem a ser proferidos às Comissões de Esporte da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, à Caixa Econômica Federal, e às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou órgãos equivalentes.*

VOTO

Tratam os autos do acompanhamento instaurado em cumprimento ao Acórdão 2.006/2022-Plenário, da relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, destinado à fiscalização dos recursos de fomento ao desporto oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, transferidos pelo Ministério do Esporte às Secretarias de Esporte ou órgãos equivalentes dos Estados e do Distrito Federal, com base nos arts. 6º e 7º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 13.756/2018.

Repassada por imperativo legal, o que garante ao TCU a competência fiscalizá-la, parte do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos é destinada ao Ministério do Esporte e, posteriormente, transferida, de modo automático, às Secretarias de Esporte ou órgãos equivalentes dos Estados e do Distrito Federal, constituindo-se em receitas da União.

Em linhas gerais, o acompanhamento teve como objetivo avaliar o acompanhamento feito pelo Ministério do Esporte em relação aos recursos repassados, todos os anos, de centenas de milhões de reais.

Após analisar as informações apresentadas pelo Ministério do Esporte, a unidade técnica concluiu que o Ministério não estabeleceu metodologia de acompanhamento dos recursos transferidos às Secretarias de Esportes Estaduais/Distrital, apesar da sua responsabilidade de fiscalizá-los, pois é o titular dos recursos repassados.

Diante disso, propôs determinar ao Ministério que defina os critérios de aplicação e os procedimentos atinentes à supervisão dos aludidos recursos, com base na Lei 13.756/2018, prevendo a abertura de contas específicas para o recebimento de recurso, por parte das secretarias beneficiárias, e o formato de prestação de contas a ser enviada ao Ministério.

Além dessa determinação, a AudEducação propôs dar conhecimento ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados acerca da necessidade de avaliação da composição do Conselho Nacional do Esporte – órgão colegiado de assessoria do Ministério do Esporte, cujo objetivo é desenvolver políticas para o desporto nacional – que conta apenas com sete participantes, mas nenhum representante dos entes municipais.

Feito o resumo, **passo a decidir.**

Incorporo o parecer da AudEducação às razões de decidir.

É premente a necessidade de o Ministério da Educação definir e implementar a forma de fiscalização dos recursos públicos transferidos às Secretarias de Esportes Estaduais/Distrital ou órgãos equivalentes, que deverá ser apresentado ao Tribunal no prazo de 180 dias, por meio de plano de ação.

A boa e regular gestão dos recursos públicos federais, a ser verificada, inicialmente, pelo ente repassador, jamais pode depender da análise de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional, ao revés do que pretende o Ministério do Esporte, cujo argumento considero absolutamente injustificável.

Por fim, reputo pertinente dar conhecimento deste processo ao Congresso Nacional, a fim de subsidiar a análise dos vetos presidências aos artigos 20, 21 e 22 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), para que se avalie a possibilidade de promover a maior representatividade dos entes estaduais e municipais no Conselho Nacional do Esporte.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.



WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1488/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.748/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Esporte; Secretaria-executiva do Ministério do Esporte.
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento autuado em decorrência do Acórdão 2006/2022-TCU-Plenário, que determinou à Segecex que avaliasse a oportunidade de realizar fiscalização tendo como objeto os recursos de fomento ao desporto oriundos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos transferidos às secretarias de esporte ou órgãos equivalentes dos Estados e do Distrito Federal pelo Ministério do Esporte (Mesp),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 dias, independentemente da regulamentação da Lei 14.597/2023, defina os critérios de aplicação e os procedimentos atinentes à supervisão dos recursos transferidos às Secretarias Estaduais e Distrital de Esporte ou órgãos equivalentes com base na Lei 13.756/2018, prevendo, necessariamente, entre outros:

9.1.1. a abertura de contas específicas, de natureza pública, para recebimento e gestão dos recursos repassados, cujo CNPJ beneficiário seja o do órgão estadual/distrital de representação do esporte, com vistas a possibilitar a supervisão dos recursos, consoante jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário, da minha relatoria;

9.1.2. o formato da prestação de contas;

9.2. autorizar a continuidade deste acompanhamento; e

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Ministério do Esporte, para ciência, e ao Congresso Nacional, a fim de subsidiar a análise dos vetos presidenciais aos artigos 20, 21 e 22 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).

10. Ata nº 26/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1488-26/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.694/2025-GABPRES

Processo: 007.748/2023-0

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA
LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 14/07/2025

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Melo e Silva Moraes

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.